



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA-MG**

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG
PROTOCOLO
Recebemos às: <u>16:55</u> horas
Data: <u>07/06/22</u>
Assinatura

REF.: TOMADA PREÇOS 001/2022

P.A Nº 037/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE NA ORLA DO LAGO COPACABANA NO MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG, EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 914532/2021 – OPERAÇÃO Nº 1078334-65/2021.

A empresa **CONSTRUTORA ANDRE LUIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.556.591/0001-34 e NIRE 31600426527, com sede à Rua São Vicente, nº 710, Centro, CEP 37.925-000, na cidade de Piumhi/MG, vem por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, com respeito e acatamento devidos, à íncrita presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º da lei de licitações (lei 8.666/93) c/c o subitem 8.2.1 do instrumento convocatório do certame em epígrafe, oferecer, **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS** pelas razões a seguir declinadas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **10/06/2022**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto no artigo 41, §2.º da lei 8.666/1993, bem como no item 8.2.1 do edital impugnado, visto que o direito de impugnar os termos do edital de licitação decaiu apenas no dia **08/06/2022**, posto que “até o segundo dia útil anterior” ao previsto para o evento.

2.CONSIDERAÇÕES INICIAIS



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

Vislumbram-se diversos itens na planilha orçamentária que podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexequibilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Diz o artigo 3º § 3º da lei 8.666/93, verbis: “§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Citem-se as normas legais que representam a fundamentação da presente peça impugnatória, sem prejuízo ainda ao direito à representação aos órgãos de controle interno e externo.

Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 113 da lei 8.666/93:

“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

Ainda em conformidade com a Lei nº. 8.666/93:



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI –EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

3.DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DESATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXPRESSOS EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. OMISSÃO DE SERVIÇOS NECESSÁRIOS. DEFEITO DESCRITIVO DE ITENS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico e técnico, pelo que se percebe, merece ser de pronto suspenso e ou desde já retificado, principalmente no tocante aos valores estimados, que devem ter incorrido em grave equívoco.

O edital trouxe em seu anexo XIII, alínea “f” - Planilha Orçamentária, os valores da composição total das planilhas estimadas, para realização do objeto ora licitado, e trouxe planilhas de composições SINAPI, SETOP CENTRAL, COPASA CENTRO, DNIT E SUDECAP que não condizem com o mercado e muito menos porque vigente a referência de preços SETOP Central 03_2022 e SINAPI 03_2022.

Registra-se que os preços **SINAPI 10_2021** e **SETOP 10_2021** não estavam vigentes quando da elaboração da planilha orçamentária. É certo que estava a **SINAPI 03_2022**, em data de 18 de abril de 2022, sendo que no dia 18 de maio estava presente a versão **SINAPI 04_2022**, ou seja, antes da publicação do edital. De igual maneira, a **tabela de preços de referência da SETOP 03_2022** também estava vigente, não havendo justificativa plausível para corroborar preços de mercado com tabelas de referência desatualizadas.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI –EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

A planilha orçamentária com os valores correspondentes aos preços de referência de abril de 2022 podem ser representados pelos valores infra:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	REFERENCIA	CÓDIGO	VALOR PROPOSTO	VALOR REAL MÊS DE ABRIL	DIFERENÇA
1.1	SETOP	IIO-PLA-005	R\$1.117,11	R\$1.250,07	R\$132,96
2.1	SINAPI	90082	R\$8,76	R\$10,24	R\$1,48
2.2	SINAPI	92210	R\$147,16	R\$161,86	R\$14,70
2.3	SINAPI	93382	R\$24,28	R\$28,38	R\$4,10
2.4	SETOP	DRE-BOC-005	R\$2.214,63	R\$2.343,01	R\$128,38
2.5	SINAPI	102737	R\$983,35	R\$1.030,13	R\$46,78
3.1	SINAPI	92394	R\$67,21	R\$66,83	R\$0,38
3.2	SETOP	RO-43113	R\$16,48	R\$18,39	R\$1,91
3.3	SETOP	OBR-VIA-070	R\$11,00	R\$12,27	R\$1,27
3.4	SINAPI	93588	R\$2,33	R\$2,68	R\$0,35
3.5	SETOP	ED-14762	R\$28,03	R\$30,42	R\$2,17
3.6	SINAPI	94274	R\$44,43	R\$62,76	R\$18,33
3.7	SINAPI	94991	R\$550,39	R\$670,18	R\$119,79
4.1	SETOP	URB-RAM-005	R\$334,41	R\$358,45	R\$24,04
4.2	SETOP	OBR-VIA-260	R\$23,67	R\$24,13	R\$0,46
4.3	SETOP	ED-15226	R\$81,66	R\$89,55	R\$7,89

A empresa impugnante, observou que na planilha que os itens supra estão com erros nas composições dos custos conforme demonstrados acima, uma vez que, não utilizou o SINAPI ABRIL/2022 e SETOP ABRIL/2022.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI –EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

Como pode ser visto os valores na planilha orçamentária quando informado o SINAPI correto de referência altera o valor consideravelmente em alguns itens.

Desse modo, apresenta-se os fundamentos que justificam a presente impugnação, pois entendemos que pode ter havido um erro de lançamento na digitação das planilhas estimadas.

Esse equívoco trata-se, obviamente, de um erro que necessita ser corrigido para evitar prejuízos à Administração Pública, na medida em que o item 3.1 da Planilha Orçamentária está inevitavelmente superior ao valor do mês de abril de 2022 em **R\$595,19 (quinhentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos)**.

Ao passo que os itens 3.5 está subdimensionado em R\$1.132,96 (um mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) e 3.6 está subdimensionado em R\$9.570,09 (nove mil, quinhentos e setenta reais e nove centavos).

Mostra-se indubitavelmente uma insegurança nos dados coletados na planilha orçamentária, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato e os reais valores praticados no mercado, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

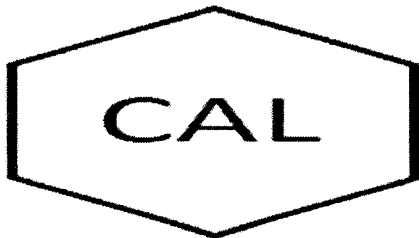
Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência na planilha orçamentária culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade.

A planilha orçamentária, como já defendido, está equivocada, pois não adentrou no valor real do SINAPI ABRIL/2022 E SETOP ABRIL/2022, implicando em valores fora das condições de mercado, além de ferir legislação pertinente que prevê sua elaboração de forma precisa e clara.

O que se pretende é evitar prejuízos ao erário e aos licitantes pois não é razoável a participação de uma licitação que já sabe de antemão que seus preços não condizem com a realidade.

A **planilha orçamentária é omissa** quando ao item de código ED-51147 na SETOP sob o nº URB-PAS-015: LANÇAMENTO E ESPALHAMENTO DE SOLO OU MATERIAL DE DEMOLIÇÃO EM ÁREA DE PASSEIO EXCLUSIVE APILOAMENTO; e ainda quando ao item de código RO-40114: RASPAGEM E LIMPEZA DE VEGETAÇÃO COMREGULARIZAÇÃO DO TERRENO; e também código RO-43144: REMOÇÃO,TRANSPORTE E ESPALHAMENTO DE SOLO MOLE COM DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE DE 3.001 A 4.000 M; e ainda ausente o item de código ED-51100 na SETOP sob o nº TER-COR-005: CORTE E DESATERRO PARA REGULARIZAÇÃO E ARRASTAMENTO NIVELADO A CURTA DISTÂNCIA COM LÂMINA.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

Há que se observar que espessura da caixa de área na planilha orçamentária é de **6cm (seis centímetros)**, contudo, no memorial descritivo é de **8cm (oito centímetros)**, significando que haveria um **aumento significativo de 33,33% na quantidade de areia** necessária para cumprimento do objeto licitado, sem que isto estivesse planilhado, causando prejuízo ao contratante, inclusive questionamentos, caso a contratada não estivesse alinhada ao interesses da Administração.

Primando pela boa-fé, os equívocos supramencionados podem ser entendimentos como involuntários, sem a intenção de favorecer licitante, necessitando serem sanados, para de forma isonômica possibilitar a todos os licitantes a apresentação de proposta objetiva, não se admitindo que para um possa ser um colchão de assentamento de E=6cm e para outro E=8cm.

Desta feita, observa-se de forma contundente que é pacífica a Jurisprudência do TCU no sentido de **não aceitar valores com mera indicação** ou **com diretrizes gerais** ou **ainda com falhas nos valores estimados**, ao contrário, **é obrigatório um nível de precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta e estimar os prazos.**

A tolerância das falhas apresentadas estaria ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia, e via de consequência a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação e do julgamento objetivo.

4.SOMATÓRIO DO BDI EM DESCONFORMIDADE. PARAMETRIZAÇÃO DO BDI DESCONFORME.

O somatório do BDI apresentado é de 22,12%, enquanto que o apurado no somatório é de 20,14%, portanto, uma diferença a maior de 1,98%, devendo ser apreciado nessa assentada, tendo em vista que os valores individuais da composição de custo, a ser elaborado, deve estar em sintonia com o teto estipulado na composição de custo, sendo impossível superar o percentual total de 20,14% sem ser repreendida pela Prefeitura, na medida em que os somatório individuais não alcançam 22,12%, devendo por isso serem corrigidos.

Na licitação referente a Tomada de Preços nº 002/2022 o BDI é de 21,43%, não se justifica tratamento diferenciado, na medida em que faz parte da mesma obra, possivelmente fracionada para facilitar a prestação de contas. Então, não há justificativa legal ou plausível para que a obra dessa TP e da TP002/2022 tenham BDI distintos no certame, embora esteja aquém do permitido, conforme se verá.

Registra-se que a segregação da composição do BDI possibilita também aferir a exequibilidade do orçamento e, eventualmente, servir como parâmetro para embasar os cálculos de possíveis aditivos contratuais no caso de criação, extinção e alterações de tributos durante a execução contratual, de comprovada repercussão nos preços contratados, nos termos do art. 65, §5º, da Lei 8666/93.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI - EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

Logo, com o intuito de estabelecer parâmetros objetivos para celebração de eventuais aditamentos contratuais, oriundos de alteração das alíquotas tributárias no decorrer da execução contratual, conforme previsto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93, deve-se prever, nos editais de licitação, a exigência de que as licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e Cofins discriminados na composição do BDI em valores compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

Assim, a Administração deve estimar uma alíquota efetiva de PIS e Cofins na apuração do BDI, que, a depender da natureza dos serviços contratados, será variável, mas sempre inferior às alíquotas máximas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Desta feita, o TCU também entendeu que se deve estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e Cofins apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

É fato que a Administração apresentou orçamento com parâmetros distintos de BDI parametrizado pelo TCU, atraindo a obrigatoriedade de se demonstrar em que medida a obra apresenta características ímpares em relação a outros empreendimentos de tipologia e porte semelhante, cujas taxas de BDI já se encontram parametrizadas, que no caso seria de **24,23% para as obras de relativas a pavimentação e de 26,64% para as obras relativas à drenagem**, na forma do acordo TCU nº 2.622/2013 – Plenário.

Portanto, torna-se imperativo e prudente a alteração do BDI aos percentuais de 24,23% para as obras de relativas a pavimentação (item 1, 3 e 4) e de 26,64% para as obras relativas a drenagem (item 2).

5.DO FRACIONAMENTO DA DESPESA. DESVIO PARA UMA MODALIDADE MENOS RIGOROSA

No caso ainda está presente o fracionamento de despesas, mesmo sendo vedado pelo art. 23, § 5º da Lei 8666/93, pois é vedado pela lei que o administrador público fracione a despesa para fraudar a modalidade licitatória mais rigorosa.

Existe em curso 02 (duas) licitações deflagradas na modalidade Tomada de Preços, sendo a TP 001/2022 (R\$249.756,92) e TP 002/2022 (R\$1.530.025,93), que atualmente chegam ao montante de **R\$1.779.782,85**.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

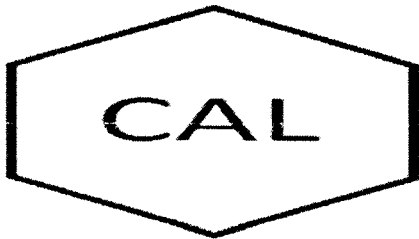
Então, poderia se cogitar que a soma das duas licitações está inferior ao teto de R\$3.300.000,00, portanto, estaria tudo certo.

Ledo engado. Consta no memorial descritivo, parte integrante dessa licitação, que já foram executadas as obras de terraplanagem pela Prefeitura, ou seja, houve o fracionamento da obra, significando que deve ser somando a parcela executada àquela que se pretende executar.

Portanto, deve ser comprovado documentalmente e por planilha orçamentária que os serviços executados seriam inferiores a **R\$1.520.217,15**, notadamente os que se apresenta a seguir: 1) DESMATAMENTO, DESTOCAMENTO E LIMPEZA DE ÁRVORES, ARBUSTOS E VEGETAÇÃO RASTEIRA. (EXECUÇÃO NA ESPESSURA DE ATÉ 30CM, INCLUINDO REMANEJAMENTO PARA FORA DA LINHA DE OFFSETS E ACERTO DO MATERIAL; 2) CORTE DE ÁRVORE NATIVA COM MOTO-SERRA; 3) RASPAGEM E LIMPEZA DE VEGETAÇÃO COM REGULARIZAÇÃO DO TERRENO; 4) REMOÇÃO, TRANSPORTE E ESPALHAMENTO DE SOLO MOLE; 5) ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, COM CAMINHÃO; 6) ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª. CATEGORIA COM CAMINHÃO; 7) ESCAVAÇÃO E CARGA COM TRATOR E CARREGADEIRA (MATERIAL DE 1ª CATEGORIA); 8) ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE COM TRATOR DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA; 9) ESCAVAÇÃO E TRANSPORTE COM TRATOR DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA; 10) CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA, COM CAMINHÃO; 11) REVESTIMENTO PRIMÁRIO (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL); 12) ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS EM MATERIAL DE 1ª E 2ª CATEGORIA (EXECUÇÃO, INCLUINDO REMOÇÃO PARA FORA DO LEITO ESTRADAL); 13) PATROLAMENTO (RECONFORMAÇÃO MECÂNICA DA PLATAFORMA); 14) COMPACTAÇÃO DE ATERRO A 100% PROCTOR NORMAL; 15) ESPALHAMENTO DE MATERIAL EM BOTA-FORA; 16) REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO (PROCTOR NORMAL); 17) REFORÇO DO SUB-LEITO (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, HOMOGENIZAÇÃO, UMIDECIMENTO, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL); 18) SUB-BASE, SEM MISTURA, COMPACTADO NA ENERGIA DO PROCTOR MODIFICADO (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO, UMIDECIMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL; EXCLUI AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL); 19) BASE DE SOLO SEM MISTURA, COMPACTADA NA ENERGIA DO PROCTOR INTERMEDIÁRIO (EXECUÇÃO, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA, DESCARGA, ESPALHAMENTO, UMIDECIMENTO E COMPACTAÇÃO DO MATERIAL; EXCLUI AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO MATERIAL).

Destarte, para se fazer o aterro naquele porte, certamente a cifra de existente **R\$1.520.217,15** não seria suficiente, e se consideramos a execução das obras de pavimentação naquela avenida o valor complementar seria irrisório.

É certo que o fracionamento de despesa consiste em fuga à modalidade licitatória cabível, em função do valor da contratação, com a utilização de modalidade menos ampla ou com a não realização de



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

processo de licitação – quando contrata-se diretamente, utilizando indevidamente a dispensa de pequeno valor.

A prática do fracionamento é condenável e arduamente combatida pelos Tribunais de Contas, gerando multa aos gestores que nela incorrerem, podendo ser caracterizada como crime consoante artigos 89 e 93 do Estatuto Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93).

Registrem-se os fundamentos legais, mormente o artigo 23 da lei 8.666/93:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhão e trezentos mil reais);

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.”

Quando o §5º, acima mencionado, ao proibir a adoção de modalidade menos solene do que a cabível “para parcelas de uma mesma obra ou serviço”, está fazendo referência a uma obra ou um serviço que foi dividido, parcelado.

Cada uma dessas parcelas constitui parte de um todo, devendo ser “somadas” para verificação do quantum (financeiramente) será gasto e, então, adotar a modalidade referente ao valor do todo, mesmo que cada parcela seja licitada em momentos distintos (ou, na mesma licitação, como itens separados), indiferentemente se executado pela administração direta.

Cada parcela dessa obra que foi dividido de forma a equivaler a uma Tomada de Preços e, somando todas as parcelas, resulta na modalidade concorrência: a Administração poderá licitar separadamente cada parcela, porém, utilizando a modalidade referente ao valor global, ou seja, a Concorrência, nunca Tomada



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI –EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

de Preços, é certo que cada parcela corresponde a uma Tomada de Preços mas, o somatório de todas as parcelas caracteriza Concorrência, devendo esta deverá ser adotada.

Importante salientar que as despesas com obras derivam de projeto orçamentário, em assim sendo, é de se verificar sempre a classificação da despesa à nível de projeto/atividade a fim de configurar a modalidade de licitação.

6.DA AUSÊNCIA DE PLANILHAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

Administração local refere-se às despesas usualmente consideradas para a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras, o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção, ressaltando que são consideradas como administração local as despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa da obra.

Portanto, o item administração local contempla os seguintes profissionais/itens: a)Engenheiro; b)Encarregado; c)Canteiro de Obras; d)Topografia; e)Veículo de apoio; f)Mobilização; g)Desmobilização.

Os gastos com administração local incluem os custos de mão-de-obra, alocados exclusivamente a um único contrato de construção, conforme estatuído no item 17 do Pronunciamento Técnico CPC17 – Contratos de Construção.

Registra-se que desde a prolação do acórdão 325/2007 do Plenário do TCU e depois pelo acórdão 2.369/2011 do Plenário do TCU, aquele **Tribunal de Contas considera que o item administração local deve constar expressamente na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas**, isso significa que não pode ser de forma indireta, sobretudo no percentual de aplicação do BDI, porque este trata exatamente de custos indiretos.

O posicionamento do TCU é taxativo no que diz respeito à despesa com engenheiro RT, defendendo que essa mão-de-obra está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil com um todo, sendo imperativo e adequado incluí-la na planilha orçamentária.

Em consonância com o entendimento do TCU, registra-se que a administração local também é componente de custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução de condução e apoio à execução da obra.

Naturalmente, a mesma afirmação pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra, sendo este indispensável para a organização, controle e distribuição dos serviços relativos à execução da obra.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

A prática de planilhar essas despesas visam atender a recomendação do TCU como forma de permear o objetivo de maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

7. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DA OBRA – DESARMONIA EM PONTOS ESPECÍFICOS

Prazo. Registra-se a grande importância desse assunto na execução de obras públicas.

O prazo indicado para a execução da obra merece uma atenção especial, tanto para a Administração Pública quanto para os licitantes. Se, por ventura, o licitante entender que o prazo não é suficiente, deve reclamar disso no prazo destinado para impugnação, previsto no edital, pois após esse prazo não poderá mais se manifestar.

Poder-se-ia pensar que após o início da execução da obra o prazo fosse insuficiente bastaria fazer um termo aditivo, mas não é tão simples assim, pois é necessário que haja uma justificativa plausível para o aditamento, que certamente fica ao crivo da Administração.

No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

Conforme o acima exposto, esta Administração exige que o objeto seja entregue no prazo de 04 (quatro) meses, entretanto o período indicado é insuficiente para executar a obra, pois o objeto mencionado exige certa complexidade em sua instalação, sobretudo porque é executado manualmente, e caso houve o emprego de mais de uma equipe, a obra ficaria desarmônica no ponto de encontro dos serviços realizados pelas equipes de trabalho.

O prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas no ramo de pavimentação, seria de no mínimo 04(quatro) meses, reduzi-lo caracterizaria tratamento disparate entre as empresas e limita a competição.

Este fenômeno caracteriza tratamento disparate entre as empresas, limitando a competição das licitantes, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega dos serviços, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para atender a Administração em suas necessidades

A Administração Pública quando se depara com a necessidade de contratação, seja para aquisição de objetos ou a contratação de serviços, deve se submeter ao processo licitatório, pois a Administração não possui capacidade para contratar o particular livremente, sendo assim na chamada "fase interna", a compra será justificada, acrescida de consulta de mercado para definir custo, especificação do objeto adequado às necessidades, e prazo de entrega.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI –EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

A faculdade para contratar com o particular está subordinada ao procedimento licitatório, pois a Administração deve estar estritamente vinculada à lei (Princípio da Legalidade), assim o período para cumprir com todas as condições é extenso, em razão da sua rigorosidade.

Salienta-se que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um serviço propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Ademais o prazo estabelecido pode ser suscetível de alterações, permitindo que a empresa contratada possa apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que a exigência contida no edital representa óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

A Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Diante de todo exposto, requer provimento da presente impugnação, para que esse órgão licitante efetue a dilação de prazo para no mínimo 08 (oito) meses para execução da obra, com o propósito de que os serviços sejam executados de forma satisfatória, e bem sucedida, conquistando uma obra tão importante e de qualidade com custo adequado.

Agora, se a Administração não tiver qualquer impeditivo quanto à desarmonia no ponto de encontro dos serviços realizados pelas equipes de trabalho, seria possível executar os serviços dentro do prazo proposto.

8. DA LICENÇA AMBIENTAL DO IGAM E AUTORIZAÇÃO DE FURNAS PARA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO FEDERAL

É conveniente que a Administração tenha autorização de Furnas Centrais Elétricas para realização da obra em questão, pois ao que se indica houve um aterramento da área de domínio federal.

Com isso, caso a obra não tenha autorização do órgão competente, poderá a contratada ser compelida a encerrar as atividades prematuramente, desmobilizando equipamentos e funcionários, o que não se espera.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI -EPP

CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

Igualmente, haverá a intervenção em curso d'água, pois haverá a execução de drenagem de água, necessitando da licença ambiental expedida pelo IGAM.

Desta feita, caso a obra não tenha licença ambiental, a contratada poderá incorrer em multa por infração ambiental, inclusive respondendo processo por isso, algo que não pretendemos.

Então, é conveniente que a Administração tenha tanto a licença ambiental quanto a autorização competente disponível para evitar aborrecimentos futuros, e não havendo tais documentos, essa parte específica fica também impugnada.

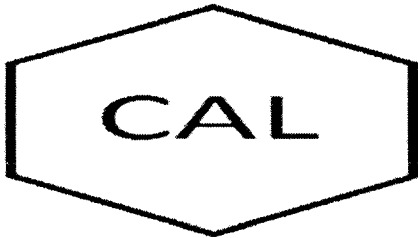
9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, é de singela compreensão que os termos editalícios impugnados a planilha orçamentária apresenta valores incorretos não condizentes com o SINAPI à época da confecção da planilha, bem como em descompasso com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade, dentre outros, relativos a compromissos assumidos, vem a impugnante, respeitosamente, **REQUERER**:

1. O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;
2. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
3. Caso sejam mantidas as cláusulas e planilha ora atacada, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento;
4. No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui lançadas sobre o edital e planilha, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em homenagem ao artigo 21 da lei 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela lei, após proceder as alterações nos itens impugnados e atualização da planilha orçamentária, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas e execução final do objeto.

Nessa oportunidade, visando a celeridade necessária ao caso, apresento o endereço de e-mail mourao.costa@hotmail.com para que a Administração possa encaminhar a decisão e documentação correlata versando sobre a resposta a impugnação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.



CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI –EPP

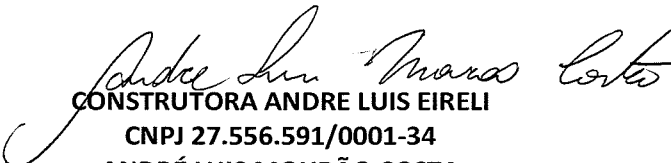
CNPJ: 27.556.591/0001-34

Rua São Vicente nº 710 - Bairro Centro

CEP 37925-000 - Piumhi-MG

mourao.costa@hotmail.com - (37) 99912-3628

Piumhi-MG, 07 de junho de 2022.


CONSTRUTORA ANDRÉ LUIS EIRELI
CNPJ 27.556.591/0001-34
ANDRÉ LUIS MOURÃO COSTA
Sócio/Administrador